



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 464.605 - RJ (2018/0208233-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DO CARMO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 44, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 44 da Lei n. 11.343/2006 estatui que "os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

2. Embora a vedação à concessão do indulto ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não conste, de fato, no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, está expressamente delineada no art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

3. Não é possível a concessão de indulto ou comutação da pena ao condenado pelo delito de associação para o tráfico de drogas, pois há vedação legal contida no art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 464.605 - RJ (2018/0208233-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DO CARMO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO HENRIQUE DO CARMO SANTOS** contra a decisão de fls. 111-114 (e-STJ), que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que faria jus ao indulto previsto no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, pois, embora condenado pelo delito de associação para o tráfico de drogas, a previsão legal contida no art. 3º, II, do mencionado ato normativo prevaleceria sobre aquela prevista no art. 44 da Lei de Drogas, não existindo vedação expressa à concessão da benesse em relação ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 464.605 - RJ (2018/0208233-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DO CARMO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 44, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 44 da Lei n. 11.343/2006 estatui que "os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

2. Embora a vedação à concessão do indulto ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não conste, de fato, no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, está expressamente delineada no art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

3. Não é possível a concessão de indulto ou comutação da pena ao condenado pelo delito de associação para o tráfico de drogas, pois há vedação legal contida no art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 112-114, com destaque):

"No caso dos autos, o Juízo singular indeferiu o pedido de comutação nos seguintes termos:

'Preliminarmente, cumpre observar que, por imposição constitucional (artigo 5º, XLIII, CRFB) e legal (artigo 2º, I, Lei n. 8.072/90, e artigo 44, da Lei nº 11.343/2006), o indulto, inclusive parcial (comutação), é vedado aos condenados por crimes hediondos e a eles equiparados, não dando margem, neste ponto, à discricionariedade do Presidente da República. A atribuição do Presidente da República é apenas de conceder o indulto ou comutar penas, e nela não está inserida qualquer excepcionalidade ao princípio da legalidade, devendo o Decreto Presidencial submeter-se às vedações legais, não podendo conceder indulto ou comutação a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fração da pena imposta pela prática de crime hediondo ou a ele equiparado. **No que diz respeito ao art. 35 da Lei 11.343/06, não obstante tratar-se de crime comum, é insuscetível de indulto, por vedação legal expressa do art. 44 da Lei 11.343/06, em pleno vigor e cuja constitucionalidade não foi afastada. Assim, embora o Decreto de 2017 não faça vedação expressa ao Artigo 35 da Lei 11.343/06, existe vedação legal expressa no art.44 da Lei 11.343/06.'** (e-STJ, fl. 44.)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa assim se manifestou:

'Não se questiona que tal dispositivo não determina a aplicação da Lei dos Crimes Hediondos aos delitos ali elencados, nem confere a eles natureza hedionda. Na verdade, entendeu o legislador que deveria adotar maior rigor na concessão de benefícios aos condenados pelos crimes relacionados com a narcotraficância, em especial os previstos nos artigos 33, 'caput', e § 1º, 34, 35, 36 e 37, opção legislativa válida, porque encerra política normativo-penal. **Há, portanto, expressa previsão legal que veda a concessão de indulto a condenados por crime de associação ao tráfico de drogas, estando tal dispositivo legal em plena e regular vigência, conforme destacado na decisão combatida.** No contexto, cumpre registrar que o Supremo Tribunal, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da obrigatória fixação do regime inicial fechado (HC 111.510), da proibição à liberdade provisória (HC 104.339) e à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (HC 97.256), todas decorrentes do artigo 44, da lei de drogas, não se ocupou, em declarar a inconstitucionalidade do impedimento ao indulto. [...] Portanto, **se o apenado foi condenado pelo crime do artigo 35, da Lei de Drogas, não há como acolher a pretendida concessão do indulto, como base no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, diante da aplicação da regra especial prevista no artigo 44 da Lei 11.343/06**, estando a decisão agravada em perfeita sintonia com o disposto no ordenamento jurídico e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como demonstrado.'

(e-STJ, fls. 26-29.)

Ao contrário da tese defendida pela impetrante, as instâncias ordinárias indeferiram a pretensão defensiva com fundamento no art. 44 da Lei n. 11.343/2006, o qual estatui que 'Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.'

No caso, embora a vedação à concessão do indulto ao crime de associação para o tráfico de drogas, art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não conste, de fato, no Decreto Presidencial n. 9.246/2017, está expressamente delineada no art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Desse modo, o acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que o art. 44 da Lei n. 11.343/2006 prevê que as infrações penais descritas nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37, da referida lei são inafiançáveis e insuscetíveis de indulto.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNADA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 14.454/2017. DIA DAS MÃES. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. CONDENADA POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - O crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/06), por expressa vedação legal, não pode ser objeto de indulto, cujo impedimento não decorre da Lei n. 8.072/90, mas, sim da Lei n. 11.343/06, que em seu art. 44, caput, dispõe, que 'Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.' III - Muito embora a competência para a concessão do indulto seja privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da CF/88), referida atribuição submete-se aos preceitos legais, não podendo o Decreto concessivo abarcar hipóteses vedadas pela legislação ordinária. IV - O pedido subsidiário de que seja concedida a comutação prevista no art. 2º, II, ambos do Decreto Presidencial n.14.454/2017, não pode ser acolhido, considerando que o col. Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência 'no sentido de que o instituto da graça, previsto no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, engloba o indulto e a comutação da pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios limitada pela vedação estabelecida no referido dispositivo constitucional.' (HC n. 115.099/RS, Segunda Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/3/2013). Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 468.008/SC, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 27/11/2018, DJe 3/12/2018.)

'HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PRA O TRÁFICO. INDULTO. IMPOSSIBILIDADE EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) não figura no rol de crimes hediondos ou a delitos eles equiparados. Precedentes.

2. A competência para conceder indulto é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. Contudo, esta elevada atribuição está submetida à observância dos ditames legais, de forma que não pode o decreto concessivo incidir sobre hipóteses de indulto vedadas pela legislação ordinária.

3. A vedação expressa à concessão do indulto ao crime de associação para o tráfico de drogas, embora não conste no Decreto de 12 de Abril de 2017, está delineada no art. 44, caput, da Lei n. 11.343/06.

4. Ordem denegada.' (HC 430.217/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 1º/10/2018.)

Diante disso, não se verifica o alegado constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*."

Consoante julgados desta Corte Superior, não é possível a concessão de indulto ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutação da pena ao condenado pelo delito de associação para o tráfico de drogas, pois há vedação legal expressa contida no art. 44, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0208233-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 464.605 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017014620158190040 00510157320188190001 02890950620108190001
17014620158190040 2890950620108190001 510157320188190001

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE DO CARMO SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DO CARMO SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.